

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola

Decreto n.º 22:282

Considerando que importa fixar as normas de recrutamento de pessoal para o serviço da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola, por proposta da sua comissão executiva, devidamente aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, fica autorizada a contratar, requisitar a outros serviços do Estado e admitir como assalariado o pessoal indispensável ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

§ único. Pode a comissão executiva da Junta Autónoma, em casos especiais, propor a admissão de pessoal com dispensa de concurso documental.

Art. 2.º O pessoal contratado perceberá os vencimentos fixados para os funcionários do quadro nos orçamentos dos Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e Comércio, Indústria e Agricultura, devendo a categoria e classes correspondentes ser estabelecidas no despacho que autorizar a realização do contrato.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições deste artigo os técnicos especializados nacionais ou estrangeiros, cujos vencimentos serão livremente fixados pelo Conselho de Ministros.

§ 2.º O pessoal técnico que desempenhar funções de directores de serviço terá direito ao abono da gratificação que lhe é atribuída na tabela anexa ao decreto n.º 20:329, de 19 de Setembro de 1931, rectificada no *Diário do Governo* n.º 3, de 5 de Janeiro de 1932.

Art. 3.º Os contratos serão sempre feitos pelo prazo de seis meses, considerando-se tácitamente renovados por iguais períodos se qualquer das partes o não denunciar trinta dias antes de terminar cada período.

Art. 4.º À comissão executiva da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola fica sempre ressalvado o direito de rescindir qualquer contrato, quando o julgar inconveniente aos interesses do Estado, e nomeadamente quando o contratado não mostrar o zelo e competência necessários para o bom desempenho das suas funções. Para este efeito será o contratado prevenido,

com a antecedência de trinta dias, salvo se convier a rescisão imediata, que poderá ser efectuada pela Junta, mediante indemnização correspondente a igual período.

Art. 5.º Aos indivíduos contratados pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola até a data da publicação deste decreto é garantido o direito à percepção dos vencimentos que lhes forem fixados, desde a data em que entraram em exercício.

Art. 6.º O pessoal requisitado a outros serviços do Estado é considerado na situação de actividade dos respectivos quadros, ficando porém os seus vencimentos a cargo da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

§ único. Este pessoal fica com direito a perceber as gratificações que lhe sejam devidas nos termos da tabela anexa ao decreto n.º 20:329.

Art. 7.º Findo o serviço para que foi chamado ou sendo dispensado o seu serviço, o pessoal requisitado regressará imediatamente aos seus lugares nos respectivos quadros, com direito aos correspondentes abonos.

Art. 8.º O pessoal contratado ou assalariado, admitido extraordinariamente pela Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola para estudos e construções de obras novas, será pago, conforme se destinar a uns ou outras, pelas dotações inscritas respectivamente nos n.ºs 1) e 3) do artigo 171.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o ano económico corrente e pelas que a estas corresponderem nos orçamentos do mesmo Ministério dos anos económicos futuros.

Art. 9.º Em casos especiais a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola pode propor e o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar o abono de gratificações ao pessoal em serviço naquele organismo, ficando porém o despacho de autorização sujeito a visto do Tribunal de Contas.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abanches — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.